



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0773352-26.2007.815.2001.

Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

Origem : *1ª Vara de Executivos Fiscais da Capital.*

Apelante : *Município de João Pessoa.*

Procurador : *Rodrigo Nóbrega Faria.*

Apelado : *Maria José de Souza.*

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO EM RAZÃO DE VALOR IRRISÓRIO. IRRESIGNAÇÃO. INDISPONIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 141 E 172 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ANULAÇÃO DO *DECISUM*. ART. 557, § 1º - A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO MONOCRÁTICO DO APELO.

- O executivo *sub judice* não poderia ter sido extinto de ofício pelo Juízo a *quo*, posto que não há amparo legal para tanto, já que a Lei Municipal não estabeleceu de modo expresso os valores que ensejariam o perdão da dívida, deixando a cargo exclusivo do órgão de representação judicial do Município avaliar a pertinência, ou não, da cobrança.

- A respeito do tema, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que o Magistrado só poderá extinguir o feito de ofício caso haja Lei do ente tributante que preveja expressamente os valores que possam ser remidos, sobretudo, pelo caráter indispensável do crédito, previsto no art. 141 do Código Tributário Nacional.

- Consoante o disposto no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, é permitido ao Relator

dar provimento ao recurso, através de decisão monocrática, quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com jurisprudência dominante de Tribunal Superior, como no presente caso.

- Apelo provido para anular a sentença de primeiro grau e permitir o prosseguimento do feito executivo.

Vistos.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo **Município de João Pessoa**, hostilizando a sentença do **Juízo de Direito da 1ª Vara de Executivos Fiscais da Capital** (fls. 17/19) que, nos autos da **Ação de Execução Fiscal**, manejada contra **Maria José de Souza**, extinguiu o processo sem resolução de mérito.

O Município autor ingressou com a ação supramencionada em desfavor de **Maria José de Souza**, referente à Dívida Ativa constante nas Certidões de Dívida Ativa nº 2003/055998, 2004/060504, 2006/046836, 2006/280719 e 2007/058044 no valor total de R\$ 308,32 (trezentos e oito reais e trinta e dois centavos).

Às fls. 17/19, com fundamento no pequeno valor da dívida executada, o Juiz singular entendeu ausente o interesse de agir da parte exequente, proferindo sentença nos seguintes termos:

“Diante do exposto, pois, entendendo plenamente cabível a extinção do processo em causa, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com base no comando normativo do art. 267, inciso VI, da Lei Processual Civil, determinando a libertação de eventuais penhoras incidentes sobre os bens da parte executada.”

Insatisfeito, o recorrente interpôs a presente apelação, fls. 22/27, sustentando, em síntese, que não caberia ao Magistrado singular decretar de ofício a extinção da execução pela modicidade do valor cobrado, já que tal assunto ficaria a critério da Administração Pública. A fim de ratificar suas alegações, trouxe à baila o Enunciado 452 de Súmula do STJ.

Asseverou estar presente o interesse de agir, *“pois que o valor é devido e a cobrança é justa”*. Por fim, pugnou pela reforma da sentença para determinar o regular prosseguimento da execução fiscal.

Embora intimada, a parte contrária não apresentou contrarrazões (fls. 32).

A Procuradoria de Justiça não emitiu parecer de mérito (fls. 37/40) por entender ausente qualquer interesse público que tornasse necessária a intervenção Ministerial.

É o relatório.

DECIDO.

Ab initio, cumpre trazer à baila os artigos 141 e 172 do Código Tributário Nacional, que assim dispõem:

“Art. 141. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias”.

“Art. 172. A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - à situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;

III - à diminuta importância do crédito tributário;

IV - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

V - a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155”.(grifo nosso).

Analisando conjuntamente os dispositivos acima colacionados, vislumbra-se que o crédito tributário regularmente constituído é indisponível, estando eventual remissão condicionada à existência de lei própria, ainda que o seu valor seja de diminuta importância.

Por sua vez, a Súmula nº 452 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), estabelece o seguinte:

“Súmula nº 452 – A Extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício.”

Assim, não obstante fazer referência a súmula acima declinada à administração federal, é de se aplicar, por analogia, às demais esferas, estadual e municipal.

Nesta perspectiva, cito os termos do art. 7º da Lei nº 11.786/2009:

“Art. 7º O Procurador Geral do Município de João Pessoa, nas ações em que a Administração Direta ou indireta do Município seja interessada na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, poderá autorizar a não propositura de ações e a não interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a 02 (dois) salários mínimos, observados os critérios de custo de administração e cobrança.”

Como se vê, em consonância com o ordenamento jurídico, a referida norma tem por desiderato autorizar a Procuradoria-Geral do Município a requerer a desistência das cobranças judiciais que tenham valores mínimos.

Ocorre que na hipótese dos autos, não obstante a parte apelante ter manifestado o seu interesse no prosseguimento do feito, o magistrado singular extinguiu o executivo sem resolução de mérito.

Diante deste contexto, entendo que assiste razão à tese recursal do recorrente.

Com efeito, o executivo em disceptação não poderia ter sido extinto de ofício pelo Juízo a quo, posto que não há amparo legal para tanto, já que a Lei Municipal não estabeleceu de modo expresso os valores que ensejariam o perdão da dívida, deixando a cargo exclusivo do órgão de representação judicial do Município avaliar a pertinência, ou não, da cobrança.

A respeito do tema, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que o Magistrado só poderá extinguir o feito de ofício caso haja Lei do ente tributante que preveja expressamente os valores que possam ser remidos, sobretudo, pelo caráter indispensável do crédito, previsto no supra colacionado art. 141 do Código Tributário Nacional. Senão vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR. IMPOSTO MUNICIPAL. NECESSIDADE DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. 1. Para que a execução fiscal ajuizada pelo

município seja arquivada, ao fundamento de que o valor da dívida é pequeno ou irrisório, é necessário previsão em legislação específica da entidade tributante estipulando o valor consolidado que torne a cobrança judicial antieconômica.(...) 4. Recurso especial provido. (REsp 1223032/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/05/2011, DJe 31/05/2011)”.(grifo nosso)

E,

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. IMPOSTO MUNICIPAL. VALOR IRRISÓRIO. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A extinção da execução fiscal, sem resolução de mérito, fundada no valor irrisório do crédito tributário, é admissível quando prevista em legislação específica da entidade tributante. 2. O crédito tributário regularmente lançado é indisponível (art. 141, do CTN), somente podendo ser remitido à vista de lei expressa do próprio ente tributante (art. 150, § 6º, da CF/1988 e art. 172, do CTN), o que não ocorre na presente hipótese. 3. Incumbe aos Municípios a disposição que permite legislar sobre interesse local, nos termos do art. 30, da Carta Magna. 4. A intervenção do judiciário na presente hipótese importa na afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes, restringindo, outrossim, o direito de ação do Município, um vez que, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não há qualquer impedimento legal ao ajuizamento da demanda no valor lançado pela Administração. Recurso especial desprovido. (REsp 999639/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 18/06/2008)”.(grifo nosso).

Ora, como não há expressa disposição legal a esse respeito, permitir que o Poder Judiciário estabeleça valores mínimos para a execução de créditos inscritos em dívida ativa, importaria em nítida afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes, bem como ao da inafastabilidade da jurisdição, afrontando o disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição da República.

Sendo assim, ressalto a desnecessidade de levar a matéria ao plenário, pois, conforme o disposto no art. 557, § 1º-A, do Código de

Processo Civil, é permitido ao Relator dar provimento ao recurso, através de decisão monocrática, quando a *decisum* recorrido estiver em manifesto confronto com jurisprudência dominante de Tribunal Superior, como no presente caso.

Ante o exposto, monocraticamente, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO**, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para anular a sentença de primeiro grau e permitir o prosseguimento do feito executivo.

P.I.

Cumpra-se.

João Pessoa, 9 de janeiro de 2015.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator